

PARECER JURÍDICO
REF. LICITAÇÃO
OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre matéria de interesse da empresa N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI, referente ao Contrato nº. 566/2018, que possui como objeto "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra para patrulha agrícola, viveiro de produção de mudas, limpeza e manutenção do aviário e canil da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio."

A empresa solicitou reajustamento do contrato, tendo em vista a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Lei nº. 10.192/01 estabeleceu a periodicidade anual para a concessão dos reajustes, conforme se infere do seu art. 3º, §1º *"a periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir"*.

Portanto, decorrido um ano da data de apresentação da proposta, a parte contratada fará jus ao reajustamento de preços.

O Mestre Hely Lopes Meirelles preleciona a respeito da matéria emitindo seguinte lição:

Reajustamento de preços e tarifa: o reajustamento contratual de preços e de tarifas é a medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste. Para que não se altere a relação encargo-remuneração em prejuízo do contratado, a Administração procede a majoração do preço, unitário ou global, originariamente previsto para a remuneração de um contrato de obra, serviço ou fornecimento ou da tarifa inicialmente fixada para pagamento de serviços públicos de utilidade pública prestados por particulares, em ambos os casos em conformidade com os critérios expressamente estabelecidos no ajuste. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 204)

Em sentido convergente encontramos a lição do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, administrativista de vanguarda que vem influenciando modernamente o estudo do direito administrativo. Vejamos:

Os reajustes e os índices oficiais:

Nos contratos administrativos com cláusula de reajuste se reporta a índices oficiais que deverão reproduzir a real modificação deles. À Administração não é dado manipular-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento de contratante. Até porque, se atuar deste modo, estará se



desencontrando com sua real finalidade e perseguindo interesses secundários assintônicos com os interesses públicos primários. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª edição, p. 571)

O reajuste contratual, portanto, é medida autorizada por lei, no caso em epígrafe, parece-nos que estão presentes todos os pressupostos que autorizam a mudança nos valores ora praticados. O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

É importante frisar que o legislador conferiu ao Poder Público a faculdade de reajustar os preços dos contratos, entretanto, esta não é absoluta, eis que, determinou que seja mantido o justo equilíbrio.

A Superintendência de Administração apresentou análise de viabilidade do reajuste, sugerindo um percentual de 3,96%.

No presente caso vislumbram-se todos os princípios constitucionais necessários à efetivação do ato administrativo.

Diante destas circunstâncias, considerando manifestamos favoravelmente ao reajuste.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 29 de outubro de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica